



PROCESSO N° : 2.971-8/2014

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E
PAVIMENTAÇÃO URBANA
6.836-5/2014; 6.837-3/2012; 8.442-5/2014; 10.442-
6/2014; 12.669-1/2014; 14.610-2/2014; 16.009-1/2014;

BALANCETES : 17.620-6/2014; 19.464-6/2014; 20.828-0/2014; 2.936-
0/2015;

CNPJ : 03.507.415.0022-79

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014 – DEFESA

GESTOR : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

EQUIPE TÉCNICA : EDIVALDO MOTA ARAUJO
ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE ANDRADE

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pelo Sr. CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA, gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (Documento Externo_96709_2015_01), e do Sr. LUIZ REI DE PAULA, Contador – exercício 2014 (Documento Externo 92207_2015_01) referente ao Relatório Técnico_29718_2014_01 (Preliminar).

Ressalta-se que o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira nomeou e constituiu à sociedade de advogados Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S, da qual fazem parte os seus procuradores judiciais, Sr. Maurício Magalhães Faria Junior e Maurício Magalhães Faria Neto, aos quais conferem os poderes das cláusulas *Ad Juditia et Extra*, para o foro em geral e em qualquer Juízo,

Instância ou Tribunal, conforme Procuração *Ad Juditia et Extra* à fl. 5, do Documento Externo_78352_2015_01.

Ainda consta neste Relatório Técnico de Defesa, a manifestação do Sr. CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA, gestor da SETPU (Documento Externo_218359_2015_01), e da Sr^a MAGDA DA SILVA MAEZUKA, Gerente de Execução Orçamentária – exercício 2014 (Documento Externo_218359_2015_01) referente ao Relatório Técnico_29718_2014_02 (Complementar). Da mesma forma, a Sr. Magda da Silva Maezuka, constituiu à sociedade de advogados Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S, aos quais conferem os poderes das cláusulas *Ad Juditia et Extra*, para o foro em geral e em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, conforme Procuração *Ad Juditia et Extra* à fl. 9, do Documento Externo_218359_2015_01.

Assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das supostas irregularidades apontadas no relatório de auditoria sobre as contas anuais do exercício de 2014, dentro do prazo regimental.

2. ANÁLISE REFERENTE AO RELATÓRIO TÉCNICO_29718_2014_01 (RELATÓRIO PRELIMINAR)

As numerações dos itens correspondem àquelas especificadas no Relatório Técnico_29718_01 – item 8 – Conclusão Preliminar.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e as respectivas análises.

RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL

SECRETÁRIO DE ESTADO - CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA

1. **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Reembolso de multas de trânsito no valor de R\$ 1.906,82 à empresa locadora de veículos, sem apuração de responsabilidade, sujeita à glosa. (item 3.2)

Síntese da defesa

A defesa informa que o pagamento das multas no valor de R\$ 1.906,82, não se deu, única e exclusivamente por vontade do gestor.

Afirma que, conforme os ofícios enviados pela empresa Quality Aluguel de Veículos (fls. 369 ou 69 do Anexo do Relatório Técnico 02), a obrigação em questão está prevista em contrato entre o ente público e a referida locadora de veículos.

Declara que se trata de valor ínfimo e que, em situações semelhantes, tendo em vista a ausência de dolo por parte do gestor, o Tribunal de Contas já decidiu, por unanimidade, acompanhando o voto proferido pelo Conselheiro Antonio Joaquim, que a edição de determinação ao atual gestor seria a reprimenda ideal para o caso em tela.

Transcreve o Voto proferido pelo Cons. Antonio Joaquim, emitido no processo nº 12.607-1/2012¹ (Contas Anuais de Gestão 2012 - Secretaria de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – SEDRAF):

1 Disponível em:
<http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/126071/ano/2012/numero_chamado//ano_chamado//hash/fbd53d5e92453df8f79d2258da235fab>. Acesso em 13/05/2015.

As irregularidades de fato ocorreram, como é possível constatar na relação contida nas tabelas do relatório preliminar de auditoria de fls. 843 a 858-TCE-MT. Contudo, é necessário valorar os argumentos apresentados pelos ex-gestores, inclusive a iniciativa do Sr. Carlos Luiz de encaminhar os autos de infração aos servidores para pagamento, o que é um primeiro passo para sua cobrança.

Desse modo, nos termos propostos pelo procurador de Contas, farei determinação ao atual gestor para que providencie a regularização da situação perante o DETRAN, com a devida responsabilização dos servidores infratores, nos termos do Decreto Estadual 2067/2009 e realize na unidade jurisdicionada um acompanhamento individualizado das atividades administrativas, em especial, aquelas relativas ao controle patrimonial.

Cita ainda o voto do Conselheiro Sérgio Ricardo no processo nº 14.503-3/2011¹, no qual se deixa de aplicar multa quando há imputação de débito:

Assim, em consonância parcial, com o *Parquet* de Contas e com a Equipe Técnica, fica mantida a irregularidade, expedindo-se determinação ao gestor responsável, para que restitua com recursos próprios aos cofres públicos estaduais o valor correspondente a 34,60 UPF's/MT.

Quanto a multa referente ao dano, proposta pelo Ministério Público de Contas, deixo de adotá-la em razão das deliberações reiteradas do Tribunal Pleno no sentido de quando há imputação de glosa esta não deve ser cominada.

Dessa forma, requer a determinação à atual gestão a responsabilização dos servidores infratores.

1 Disponível em:

<http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/145033/ano/2011/numero_chamado/ano_chamado/hash/ae8b9c7061e53b4c55361b225aa81402>. Acesso em 13/05/2015.

Análise

A defesa alega que o ressarcimento do valor pago pela empresa Quality Aluguel de Veículos foi realizada com base em contrato, no entanto, tal fato não afasta a possibilidade de devolução de valores em virtude do resguardo ao erário dos recursos públicos dispendidos contrários ao interesse público.

A **irregularidade é mantida**. Sugere-se que seja determinado o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos devidamente corrigidos, a partir da data do fato gerador (data do pagamento), e aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

1.2. Pagamento de juros e multa devido ao atraso no PASEP no valor de R\$ 3.169,77 (item. 3.2)

Síntese da defesa

A defesa informa que o Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana possui diversas funções na direção de um dos maiores orçamentos do Estado de Mato Grosso, e exigir que “*analise minúcias do dia a dia do órgão é desviá-lo de sua finalidade precípua, qual seja, gerir a malha viária estadual*”.

Cita às fls. 4 e 5 do Documento Externo 92207_2015_01, as competências do Secretário no Regimento Interno da SEPTU e afirma que as tarefas ali postas são de ordem geral e visam ao objetivo final daquele órgão.

Destaca ainda o fato de que existe no Nível de Administração Sistêmica, uma Coordenação Financeira:

V – Nível de Administração Sistêmica

1.3. Coordenadoria Financeira

1.3.1. Gerência de Execução Financeira

Cita à fl. 6 do Documento Externo 92207_2015_01, o entendimento do Tribunal de Contas da União de que é impossível ao gestor rever ou fiscalizar todos os acontecimentos em determinado órgão ou ente federativo de sua gestão.

Afirma que os gestores máximos de um órgão, no caso o Secretário de Estado, possui funções de ordem gerencial, sendo impossível se ater apenas a decisões corriqueiras.

Traz às fls. 6 e 8 do Documento Externo 92207_2015_01, jurisprudência quanto à análise dos atrasos no pagamento de impostos, e conclui que é fácil notar que a legislação tributária nacional não prevê a responsabilidade pessoal do gestor público por atraso no recolhimento de contribuições, e, no caso de pagamento em atraso de contribuições, apenas o ente público, leia-se, pessoa jurídica pode ser responsável e compelido a recolher os valores, bem como juros e multas.

Finaliza requerendo afastamento do presente apontamento e julgamento regular das contas.

Análise

A defesa alega que a responsabilização do gestor é somente em nível gerencial. No entanto, o Secretário de Transportes e Pavimentação Urbana é Ordenador de Despesas. Dessa forma, o caso em questão adentra na matéria da responsabilização do Ordenador de Despesas.

A Lei Complementar Estadual nº 14, de 16/01/1992 (Dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Administração Estadual e dá outras providências)¹, em seu art. 8º, estabelece que compete aos Secretários de Estado (auxiliares diretos do Governador do Estado), o seguinte:

Art. 8º Os Secretários de Estado, os Chefes das Casas Civil e Militar e os titulares da Procuradoria-Geral do Estado e Defensoria Pública do Estado são auxiliares diretos do Governador do Estado, competindo-lhes, na forma prevista no Artigo 71, caput, da Constituição Estadual, o seguinte:

(...)

IX - realizar a supervisão interna e externa dos órgãos;

XII - exercer a função de ordenador de despesa ou delegar competência;

O conceito legal de “ordenador de despesa” pode ser encontrado no § 1º do art. 80 do Decreto-Lei Federal nº 200/67:

Art. 80 - Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recurso da União ou pela qual esta responda.

Flávio C. De Toledo Jr. e Sérgio Ciqueira Rossi (A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. 1 ed. Editora NDJ Ltda., 2005, p. 174) afirma:

Válido para o âmbito federal de poder, mas utilizado, como norma referencial, por Estados e Municípios, o Decreto-Lei nº 200, de 1967, prescreve que a autorização de pagamento e emissão de empenhos, esses dois atos de gestão são consignados pelo agente público ordenador de despesas (art. 80, § 1º).

¹ Lei Complementar Estadual nº 14, de 16/01/1992. Disponível em: <http://www.al.mt.gov.br/TNX/viewComplementar.php?pagina=14>. Acesso em 24/09/15.

Além disso, a doutrina afirma que a ordem de pagamento “...deverá ser exarada no processo de despesa pela pessoa legalmente investida na autoridade de ordenar pagamentos”, conforme J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 31 ed. Editora Ibm, 2003, p. 151).

Em síntese, o Ordenador de Despesas é toda autoridade cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos.

Daí pode-se extrair a responsabilidade da autoridade, ou seja, quem cabe responder por eventuais irregularidades ou malversações de recursos públicos. Parece claro que a autoridade que tiver poderes para ordenar uma despesa terá a responsabilidade pela mesma, que se manifesta em dois momentos: na regularidade formal do processamento da despesa e no atendimento ao interesse público.

Outrossim, sendo o ordenador o responsável pela execução dos recursos públicos, o mesmo tem ainda a função de controle de gastos, atividade inerente ao acompanhamento.

Para elucidar claramente a questão, cita-se a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que em seu artigo denominado “Excludentes e Atenuantes da Responsabilidade Fiscal”¹ destaca os seguintes pontos:

As novas perspectivas delineadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal revelam que ao ordenar a despesa o gestor público estará dando fiel cumprimento à vontade do povo - cristalizada pelos seus legítimos representantes na lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, e contribuindo de forma efetiva para a redução da dívida pública e a inserção do Brasil em plano mais elevado, rumo às grandes nações.

Essas promissoras perspectivas entretanto, podem muitas vezes ficar comprometidas pela ação de maus gestores, nem sempre na função do

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Excludentes e atenuantes da Responsabilidade Fiscal**. Escritório Online. 25/05/2001. Disponível em: <http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=2557>. Acesso em: 26/03/2014.

ordenador de despesas, mas na maioria delas na condição de superiores hierárquicos, ocupantes de cargos políticos, ainda acostumados às benesses do Direito e à crença de não se sujeitarem às prescrições legais, como aquelas previstas na Lei que criminalizou as condutas da lei de Responsabilidade Fiscal. **O fato é que mesmo em acatamento de ordem superior, o ordenador de despesa poderá ser penalizado, respondendo solidariamente pela despesa ilegal.**

(...)

Antes de ordenar a despesa, deve o agente verificar se há norma legal que a autorize (I). Recomenda-se que seja agregada na rotina, especialmente para os que não trabalham em sistemas informatizados como o SICAF, da esfera federal, ou sistema similar, a instituição de formulários com campo próprio para registrar o amparo legal da despesa.

O art. 71, II, da Constitucional Federal, afirma que compete ao Tribunal de Contas *“julgar as contas dos **administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público**”*. Desta forma, o ordenador de despesa responde pela despesa imprópria, por assinar os gastos¹ e, como Secretário de Estado por gerenciar as contas da sua pasta, conforme art. 8º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 14/92.

Registra-se também que a responsabilidade por uma despesa recai sobre quem a autorizou, cabendo direito de regresso ao servidor que deu causa.

¹ O Decreto Federal nº 93.872/86, que define normas no âmbito federal, a qual por simetria aplica-se às contas estaduais, em seu art. 39, *caput*, menciona que *“Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos”*.

No caso da irregularidade em comento, a devolução do valor cabe ao Secretário de Estado. Além disso, nos termos do o art. 287, da Resolução 14, de 02/10/2007, poderá ser aplicada a multa.

Dessa forma, é **mantida a irregularidade**.

Sugere-se que seja determinada a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos a partir da data da ocorrência do fato gerador (data do pagamento) no valor de R\$ 3.169,77.

2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Objetos indicados no Quadro Fracionamento de despesas discriminado no item 3.3.1, contrariando ao art. 3º da Lei nº 8.666/93. (item 3.3) (Reincidente)

Síntese da defesa

A defesa informa que a equipe técnica baseou a irregularidade apenas no FIP680, elaborando o seguinte quadro:

Quadro: Fracionamento de despesas

Objeto	CPF/CNPJ	Credor	Valor Pago (R\$)
AQUISIÇÃO DE UNIFORMES	07.317.161/0001-52	VEREDA COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES	15.470,00
	10.226.925/0001-09	ANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA	7.968,00
	SOMA		23.438,00
AQUISIÇÃO DE CAMISETA POLO	36.932.978/0001-39	STAMP DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA	17.496,00
SERVIÇOS DE COPIAS E ENCADERNAÇÃO	16.789.621/0001-36	DOC PRINT COMÉRCIO LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	36.870,48
	05.826.618/0001-29	CASTILLO & CIA LTDA-ME	7.498,16
SOMA			44.368,64
TOTAL			85.302,64

Fonte: FIP680 (fls. 58 a 367 do Anexo do Relatório Técnico)

Declara que se trata de uma análise superficial e incompleta e para identificar um suposto fracionamento visando a alteração ou a dispensa de modalidade licitatória é preciso investigar corretamente a natureza da aquisição.

Cita o posicionamento adotado pelo Cons. Antonio Joaquim no julgamento das Contas Anuais de Gestão de 2013, da Prefeitura Municipal da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, nas Razões do Voto (processo nº 7.493-4/2013¹ – fls. 6), transcrita abaixo:

Analisando atentamente os quadros anexados ao relatório técnico preliminar e de defesa, conforme posicionamento adotado por mim nos autos do processo 75000/2013, relativo às contas anuais de gestão do Município de São José dos Quatro Marcos, saliento que a simples soma dos elementos de despesa do sistema Aplic não é suficiente para concluir pela configuração do fracionamento.

A Resolução de Consulta 21/2011, mencionada inclusive pela equipe técnica, dispõe em seu item 6 que *a classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas)* e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade *licitatória*.

Informa que, levando-se em consideração apenas o quadro apresentado, é impossível concluir que houve fracionamento de despesas ou ausência de licitação, pois se trata de uma planilha financeira.

Alega que a ausência dos demais dados relativos à despesa prejudica a elaboração da defesa, pois não se sabe quais os itens relativos a cada contrato pago.

1 Disponível em:

<http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/74934/ano/2013/numero_chamado/ano_chamado/hash/98b1660f2bd9e8cb4d21c6c2b93e2167>. Acesso: 14/05/2014.

Análise

O quadro apresentado pela equipe técnica foi efetuado tendo como parâmetro o objeto descrito no FIP680 (Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações) agrupados por natureza de despesa.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Diáletica, 15ª edição, páginas 589 e 590) ensina que “A expressão 'objeto da licitação' pode ser definida como o bem ou a utilidade que a Administração busca adquirir ou alienar. É o objeto sobre o qual versará o contrato que a Administração pretende firmar”.

O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

O Tribunal de Contas da União, por meio de orientações básicas sobre licitações e contratos, 4ª edição, página 105¹, diz o seguinte:

“Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.”

A defesa cita posicionamento adotado pelo Cons. Antonio Joaquim no julgamento das Contas Anuais de Gestão de 2013, da Prefeitura Municipal da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, no entanto, nas mesmas razões do Voto, continua o seguinte entendimento:

1 Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em: 14/05/2015.

Quanto ao material farmacológico, material de expediente, material de limpeza e produção de higienização, serviços gráficos e serviços de conservação e rebeneficiamento de mercadoria, concordo com a equipe técnica que restou evidente que eles foram contratados diretamente de forma fracionada, ultrapassando o limite do art. 24, II c/c 23, II, "a" da Lei 8.666/93 (R\$ 8.000,00). Isto é, seria possível e necessária a realização de procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, com base nos arts. 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, II, "a" da Resolução 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa 40/2013, irei aplicar multa no mínimo legal de 11 UPFs-MT ao Sr. Izaías Mariano dos Santos Filho e determinar à atual gestão que cumpra na totalidade a Lei 8.666/93, bem como o disposto na Resolução de Consulta 21/2011-TCE/MT, de modo a realizar a modalidade licitatória correta para as futuras contratações.

Pelo quadro apresentado, há caracterização suficiente de fracionamento de despesa, além disso, houve ausência ou deficiência de planejamento de modo a ter evitado a irregularidade.

Irregularidade mantida. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

3. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

3.1. Pagamento realizado à empresa proveniente de dispensa de licitação cujo pagamento ultrapassa o limite legal (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) (item 3.3)

Síntese da defesa

A defesa informa que se trata de contratação de serviço de lavagem de veículos, que, no ano de 2014, totalizou R\$ 22.781,25, despesa de pequena monta, além disso, o valor é condizente com o de mercado e comumente praticado na praça.

Cita jurisprudência do TCE/MT (Razões do Voto do Conselheiro Waldir Teis no processo nº 4.129-7/2011¹), à fls. 8 do Documento Externo 92207_2015_01:

Neste caso o gestor deve realizar as aquisições em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, baseado no Princípio da Anualidade da Administração Pública, todos os atos administrativos são vinculados ao período de um exercício e não por semestre como apresentou-se na defesa. Dessa forma transformo a irregularidade em recomendação sem dispensar a multa pedagógica.

Finaliza afirmando que o apontamento não possui o condão de macular toda a legalidade das Contas Anuais em questão, argumentando que, afinal, trata-se de despesa de pequena monta e realizada de acordo com o valor de mercado, e, além disso, requer que a irregularidade seja transformada em recomendação para a próxima gestão.

Análise

Consta do processo de Dispensa de Licitação (fls. 14 a 30 do Anexo do Relatório Técnico 7 e fls. 1 a 4 do Anexo do Relatório Técnico 8), iniciado em 27/02/2014, para contratação de empresa especializada em lavagem de veículos de pequeno e médio porte, que após verificação de 03 orçamentos foi emitida a Nota de Empenho nº 25101.0001.14.000619-0, para a empresa Thiago

1 Disponível em: http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/41297/ano/2011/numero_chamado/ano_chamado/hash/e2198f4c754611746250a45eb48aaf16. Acesso em 18/05/2015.

Fernando Fernandes da Fonseca (CNPJ 18.194.687/0001-09). A partir dessa dispensa, foram realizados pagamentos durante o exercício de 2014, cujo valor ultrapassou o limite legal previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, conforme quadro a seguir, baseado no FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações:

Quadro Pagamentos realizados para a empresa Thiago Fernando Fernandes da Fonseca

Nota de Empenho	Nota de Ordem Bancária	Valor (R\$)
25101.0001.14.000619-0	25101.0001.14.000585-9	7.338,75
25101.0001.13.002830-5	25101.0001.14.001921-3	7.725,00
25101.0001.14.002335-4	25101.0001.14.005209-1	7.717,50
TOTAL		22.781,25

Fonte: FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações

Assim, vê-se que se trata de ausência de planejamento.

Irregularidade mantida. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

4. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).

4.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem ato de autorização e motivação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009) (item 3.7)

Síntese da defesa

A defesa informa que, assim como os itens 9 e 10, tratam-se de irregularidades contábeis, logo, fora da alçada do Secretário de Estado.

Declara que não seria razoável exigir do gestor máximo a atenção aos mínimos detalhes da gestão.

Análise

O caso em comento trata de ausência de ato que autoriza o cancelamento dos restos a pagar processados, bem como da indicação do motivo pelo qual ocorreu o cancelamento.

Se houve inscrição de Restos a Pagar Processados, isso significa que o credor já cumpriu suas obrigações, ou seja, houve a entrega do material, os serviços foram prestados ou foi executada etapa de obra, dentro do exercício, tendo o credor direito líquido e certo de receber o pagamento. Dessa forma, a anulação de restos a pagar processados poderá ser autorizada pelos gestores somente na hipótese de prescrição quinquenal, ou ainda quando ocorrer erro na inscrição ou fato posterior que inviabilize o pagamento, desde que justificado, mesmo porque o contrato foi integralmente cumprido e liquidado.

De modo geral, cabe aos gestores dos órgãos integrantes da Administração Estadual a responsabilidade pelos passivos orçamentários e/ou extraorçamentários, decorrente do princípio de que foram eles que autorizaram tais despesas, inclusive tendo atribuição de Ordenador de Despesa. Dessa forma, todas as ações que, direta ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio público estadual estão afetas à sua responsabilidade.

O art. 3º da Resolução nº 11/2009-TCE-MT, assevera que é vedado o cancelamento de restos a pagar processados, uma vez que o direito adquirido do credor já foi verificado na fase de liquidação da despesa.

O procedimento de cancelamento sem demonstrar o fato motivador está em desconformidade com o princípio da motivação, no sentido de garantir os direitos do administrado.

Nesse sentido, Lucas Furtado (Curso de Direito Administrativo. 2ª ed. rev. e ampl. Editora Fórum, pág. 125), assim leciona: “*Ao motivar seus atos, deve o administrador explicitar as razões que o levam a decidir, os fins buscados por meio daquela solução administrativa e a fundamentação legal adotada. Ao motivar, deve o administrador indicar as circunstâncias de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública.*”

Agora, no que pesa às decisões genéricas, o autor cita a jurisprudência do STJ, RMS nº 19210, Trecho da Ementa: “*O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos e interesses do administrado **deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado** (art. 50, I, § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.*” (destaque do autor).

Assim para o cancelamento de restos a pagar processados é necessária a indicação do motivo individualizado, ou seja, fato concreto e objetivo em que se embasou para o cancelamento.

A defesa alegou que a responsabilidade está fora da alçada do Secretário de Estado. Contrário a esse entendimento, Carlos Pinto Coelho Motta e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*Responsabilidade Fiscal: lei complementar nº 101, de 04/05/2000. 2ª ed. Editora Del Rey, 2011, pp. 201 e 202*) leciona brilhantemente no que se refere à responsabilidade na Administração Pública:

Não se trata de texto a versar sobre a responsabilidade fiscal em aberto, mas de Lei Complementar que cuida da responsabilidade no *gerir*, no *gerenciar*, no *administrar* os recursos resultantes dos instrumentos fiscais. Esse aspecto não é mero jogo de palavras. Seu reflexo aparece de pronto, na hora de examinar as medidas contra os agentes públicos que atuarem em desacordo com o mandamento imposto. Ainda que o cumprimento dos detalhes operacionais esteja entregue, por óbvio, ao quadro técnico do órgão, a responsabilidade direta recai sobre o gestor, sobre aquele que tem obrigações que são suas, posto que inerentes à

natureza do cargo.

Desta forma, é preciso o alerta. Tem-se visto ênfase à responsabilidade fiscal, sem que haja observado o núcleo intermediário e fundamental: a *gestão*. **O administrador, portanto, ainda que possa transferir encargos, distribuir tarefas e delegar competências, não estará, por apenas isso, à margem de qualquer sanção.** O gerenciamento, *lato sensu*, é indelegável. O governador não deixa de ser governador, o prefeito não deixa de ser prefeito. É possível resguarda-se, é recomendável prevenir. Não há como, entretanto, escapar do núcleo da Lei de Responsabilidade Fiscal, que alcança, em primeiro plano, aquele que foi eleito – e eleição não se transfere – para ser o gestor da *res pública*.

E em relação à responsabilidade em termos contábeis, os professores continuam a dizer:

Sob esse aspecto, o tema da responsabilidade financeira e contábil dos agentes públicos vem sendo abordado, até com certa suficiência, pela letra constituinte e legislativa. Vem-se, a propósito, o art. 37 e o § 4º, bem como o art. 70, da Constituição Federal (este na redação da EC 19/98); o art. 80, §§ 1º e 2º e 3º, do Decreto-lei nº 200/67; o Decreto-lei nº 201/67, art. 1º; a Lei nº 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, *a*; a Lei nº 8.429/92, arts. 2º e 3º; a Lei nº 8.666/93, em inúmeros artigos, entre os quais o 7º, § 6º, o 14, o 59, o 109, § 5º, e muitos dos prescritos referentes aos crimes contra a licitação (arts. 89 a 108); a Lei nº 9.784/99, art. 1º, § 1º, etc.

Essa tradição culminou na aprovação da Lei nº 10.026, de 19 de outubro de 2000, que institui condutas penais e explicita infrações administrativas referentes à responsabilidade fiscal.

A indispensável revisão histórica salienta o art. 80 do Decreto-lei nº 200/67, que estabelecia:

Os órgãos da contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador de despesas, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º O ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual responda.

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

§ 3º As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para apuração de responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

Prossegue essa orientação o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com redação da emenda nº 19, de 4/6/98:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Dessa forma, o gestor não está livre da responsabilidade quanto à ausência de ato motivador de cancelamento de restos a pagas processados. Nesse sentido, J Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis¹ leciona:

Esclareça-se aqui uma situação, que aos olhos de muitos leitores não é muito clara: o Contador, profissional responsável pela Contabilidade, responde pelo conteúdo informativo das demonstrações contábeis, enquanto o agente público, político ou administrativo, que apõe a sua assinatura naquelas demonstrações é responsável pelos atos praticados que deram consequência aos fatos representados pela Contabilidade nas demonstrações.

1 J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis. A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 31 ed. Editora Ibmam, 2003, p. 187.

No caso em comento, trata-se de ausência da expedição de ato administrativo, que é atribuição do Ordenador de Despesas, uma vez que responde pelas ações governamentais que deram consequência aos fatos registrados pela Contabilidade nas demonstrações.

A irregularidade é mantida. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

5. NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. nº 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

5.1. Débitos referentes a pagamentos de multas, licenciamento junto ao Detran, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, CF). (item 3.8) (Reincidente)

Síntese da defesa

A defesa informa que existem despesas arroladas no Relatório Técnico que estão vencidas desde gestões anteriores ou venceram na atual gestão, não sendo possível responsabilizar o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, pelo pagamento.

Declara que, conforme já dito no item 3.2 da defesa, não seria razoável exigir do Secretário de Estado atenção às minúcias do dia a dia da pasta, uma vez que ele é responsável pelas decisões de grande monta e impacto.

Análise

De acordo com previsão contida no Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na administração pública, o acompanhamento da composição patrimonial do órgão deve ser realizada rotineiramente, e não somente ao final do exercício, pelo Sistema de Controle Interno do órgão por meio do Sistema de Controle Patrimonial (SCP), coordenado pelo Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais do órgão, no qual uma de suas responsabilidades é o registro e controle dos bens móveis. (Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na administração pública**. Cuiabá: TCE, 2007. pp. 37).

Resta saber se cabe ao gestor a responsabilização pela ausência de regularização do veículos perante o Detran.

O Decreto nº 2.306, de 16 de abril de 2014 (Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, a redistribuição de cargos em comissão e funções de confiança - fls. 17 a 19 do Anexo do Relatório Técnico 1) dispõe que na Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU estão compreendidas as seguintes unidades administrativas:

I – NÍVEL DE DECISÃO COLEGIADA

(...)

II – NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

(...)

III – NÍVEL DE APOIO ESTRATÉGICO E ESPECIALIZADO

(...)

IV – NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

(...)

V – NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA

(...)

5. Superintendência Administrativa

5.1 Coordenadoria de Apoio Logístico

5.1.1. Gerência de Serviços Gerais

5.1.2. Gerência de Protocolo

5.1.3. Gerência de Arquivo Setorial

5.2 Coordenadoria de Patrimônio e Materiais

5.2.1 Gerência de Materiais

5.3 Coordenadoria de Transportes

Em 20/10/2014 foi publicado o Decreto n° 2.572/2014, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria de Estado Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, que fixou no seu art. 40, a competência da Coordenadoria de Transportes:

Art. 40 A Coordenadoria de Transportes, como unidade de Administração Sistêmica, tem como missão coordenar e controlar a utilização da frota de veículos da SETPU, oferecendo total segurança aos seus usuários, competindo-lhe;

I – promover o atendimento às diversas áreas da SETPU;

II – controlar, racionalizar e fiscalizar o uso de veículos a serviço do órgão;

III – manter atualizadas as fichas dos veículos em geral, relativas à manutenção, conservação, alienação, transferência e demais atividades a ele correlatas;

IV – manter a guarda segura das documentações exigidas dos veículos do órgão, perante o Departamento Estadual de Trânsito;

V – manter cadastro atualizado dos veículos servíveis e/ou inservíveis;

VI – acompanhar os contratos de locação de veículos firmados pela SETPU;

VII – acompanhar o exercício da função de motorista pelos seus ocupantes, no sentido de capacitação, responsabilidades quanto às infrações e/ou sinistros, sofridas ou causadas por eles;

VIII – verificar, periodicamente, a validade das habilitações dos motoristas;

IX – coordenar as atividades pertinentes à obtenção de registros, renovação, alteração, licenciamento, pagamento de taxas e baixas fiscais dos veículos automotores;

X – coordenar e orientar o planejamento e controle da manutenção dos veículos e equipamentos da SETPU.

Dessa forma, conforme art. 40, III, IV e IX, a responsabilidade pela regularização de veículos pertencentes à unidade estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da Lei n° 9.503/1997 – CTB, Res. n° 205/2007 do Contran, Lei n° 6.194/1974, Lei n° 7.301/2000 e Lei n° 2.731/1966 – Código Tributário Estadual), cabe à Coordenadoria de Transportes da SETPU. No entanto, tal fato não afasta a responsabilidade do gestor “pela omissão da verificação e realização dos pagamentos”, uma vez que o gestor é responsável pela não adoção de providências para regularizar a situação dos veículos do Detran. Apesar das atribuições elencadas pelo art. 40, III, IV e IX, do Decreto n° 2.572/2014, a Coordenadoria de Transportes não tem nenhuma função atinente à ordenação de pagamentos de despesas referentes aos veículos. Em nenhum momento foi discriminado na irregularidade que o gestor de 2014 é o responsável pelos juros e multas pagos em decorrência dos não pagamentos de exercícios anteriores, mas sim foi apontada a ausência de providências.

Recomenda-se que, em relação aos débitos de Seguro Obrigatório e Licenciamento do exercício de 2014, o valor total de R\$ 866,87, deve ter ser pago com recursos do erário. Entretanto, como não houve o pagamento na data do vencimento, o eventual pagamento dos juros e multa decorrentes do atraso devem ser restituídos ao erário pelo gestor, ao qual cabe direito de regresso contra o servidor responsável.

Quanto aos débitos (seguro obrigatório, licenciamento, multa de trânsito) de outros exercícios, sugere-se que a SETPU instaure tomada de contas especial para apuração do responsável e do valor devido atualizado, com a finalidade de regularizar a situação do veículos junto ao Detran. Ressalta-se que o valor do principal deverá ser pago com recursos do erário e os juros e multas pelo atraso com recursos do responsável.

Além disso, cabe recomendação ao atual gestor para que determine a regularização dos veículos perante ao Detran.

No que se refere às multas de trânsito, o Decreto n° 2.067, de 11/08/2009¹, estabelece as seguintes diretrizes quanto às penalidades de trânsito:

Art. 19 As multas e penalidades de trânsito aplicadas pelos órgãos competentes serão de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial e auxiliar no momento da autuação.

Art. 20 Se o condutor julgar necessário, poderá entrar com recurso de multa de trânsito junto ao órgão competente, sendo de sua inteira responsabilidade a elaboração e defesa do recurso.

Art. 21 Os recursos de multas de trânsito deverão ser acompanhados pelo setor responsável pela utilização dos veículos, que deverá informar ao setor a que o servidor esteja lotado sobre o resultado do julgamento.

Art. 22 Os valores apurados em decorrência de multas e avarias serão debitados em folha de pagamento, respeitadas as condições previstas na legislação vigente, desde que previamente autorizados pelo servidor ou após julgamento do competente processo administrativo.

Art. 23 Poderão os condutores dos veículos sofrer medidas administrativas e disciplinares, de acordo com a gravidade da multa, de seus atos na condução do veículo oficial e auxiliar e suas sucessivas reincidências, onde serão consideradas as condições operacionais e circunstanciais que resultaram na incorreta condução do veículo.

Nesse sentido, o Acórdão n° 815/2007-TCE/MT (Consolidação de entendimentos técnicos: decisões em consulta: publicações do Diário Oficial de Mato Grosso período de janeiro/2001 a janeiro/2013 / Tribunal de Contas do Estado. 5. ed. TCE, 2013) traz o seguinte entendimento:

¹ Disciplina a utilização, a aquisição, o cadastramento, a identificação, o controle, a gestão e o licenciamento dos veículos, oficiais e auxiliares, dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, n° 25.136, de 11/08/2009.

Acórdão n° 815/2007 (DOE 12/04/2007). Despesa. Multas de trânsito. Responsabilidade do condutor.

As multas de trânsito aplicadas a veículos públicos são de responsabilidade do condutor. Se, em razão da inadimplência do devedor e do princípio da continuidade do serviço público, a administração for compelida a pagá-las, deverá, em ato contínuo, mover ação de ressarcimento em desfavor do condutor, a fim de resguardar o erário, sob pena de imposição de glosa.

Ou seja, cabe ao gestor, ao constatar multa de trânsito, apurar a responsabilidade do servidor que deu causa ao fato, sob pena de arcar com o ressarcimento ao erário.

Pelo exposto, a irregularidade é mantida quanto à responsabilidade do Ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira., que enseja a aplicação de multa nos termos da Resolução n° 17/2010, além das sugestões de recomendações/determinações acima.

6. JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

6.1. Pagamento de diárias após a viagem, em contrariedade ao art. 5°, § 1°, do Decreto Estadual n° 2.101/2009 (item 3.12.4) (Reincidente)

Síntese da defesa

A defesa informa que, analisando o quadro no item 3.12.1. Diárias do Relatório Técnico Preliminar, na maioria esmagadora dos casos apresentados, a SEPTU quitou as diárias no primeiro ou segundo dia de viagem do servidor.

Alega que a irregularidade não causou prejuízo aos servidores e muito menos ao erário estadual.

Cita jurisprudência do TCE/MT (Razões do Voto do Conselheiro Waldir Teis no processo nº 12.369-2/2012¹ Auditoria Geral do Estado):

Na análise a Secex concluiu pela permanência da irregularidade, e levou em consideração o tempo demandado pelo órgão, para empenhar as diárias após as solicitações de viagens e finaliza da seguinte forma: *“Existe na verdade, lentidão na tramitação dos processos de diárias e na realização dos estágios de despesas.”*

Da análise da situação em concreto, o Ministério Público de Contas verificou que não houve qualquer prejuízo ao erário e tampouco aos servidores que concordaram com tais pagamentos por reembolso, dado ao fato de tais despesas já estarem previstas previamente no Plano de Trabalho.

Após análise do relatório técnico de auditoria e do parecer do Ministério Público de Contas e dos documentos nos autos, constato que, embora não tenha havido o empenho prévio, havia dotação orçamentária para suportar a despesa. Quando se trata de despesa ocorrida por reembolso, entendo que pode ser abolido o empenho prévio, porque essa operacionalização demanda custo oriundo do formalismo, muitas vezes exagerado. Independentemente de ter legislação própria que oriente o gestor em tais casos, tenho convicção que, o que dá legitimidade à despesa não é o empenho prévio.

O que legitima a despesa, na verdade, é a dotação específica no orçamento. Muitas vezes esse formalismo enseja custos que podem ser evitados. Por isso afasto a irregularidade.

Ademais, verifico também que o valor dessa despesa é ínfimo, quando comparado com o total orçamentário. Não vejo que tenha havido qualquer fato que pudesse ensejar prejuízo ou que maculasse a gestão, de forma tal, que diante da qualidade destas contas, me sinto confortado em dispensar qualquer penalidade pedagógica.

Portanto, diante dos fatos analisados e com base no que consta nestas

1 Disponível em:

http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/123692/ano/2012/numero_chamado/ano_chamado/hash/10d5f5d57eb415162763771628e75dd8. Acesso em 18/05/2015.

contas, profiro o meu voto.

Afirma que não é possível vislumbrar qualquer prejuízo ao erário e ao servidor, pois se trata de pequeno atraso.

Análise

Diárias são recursos destinados a atender as despesas de alimentação e pousada e são devidas ao servidor durante o afastamento de sua sede por motivo de serviço.

O § 3º, do art. 5º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009, “*Em casos excepcionais, para atender demandas emergenciais ou de caráter secreto, com as devidas justificativas e havendo concordância do servidor, a formalização do processo de empenho e pagamento da diária poderá ser efetuado durante ou após a viagem e terá natureza de reembolso.*” Assim, para a concessão dessas “diárias excepcionais”, deverá haver justificativa e motivação do ato, entendida essa como “*a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato*” (conforme art. 50, *caput*, da Lei nº 9.784/99).

O procedimento do reembolso, ao invés de atender a casos emergenciais se tornaram uma praxe na Secretaria, o que evidencia falta de controle e planejamento na concessão de diárias.

Irregularidade mantida. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

7. JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1. Aprovação de prestações de contas irregulares de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente) (item 3.12.1)

Síntese da defesa

A defesa alega que os processos de prestações de contas de diárias falhos se deram no fim da gestão do defendente, sendo que, de acordo com o quadro afixado pela equipe técnica do TCE/MT, todos os retornos se deram no mês de dezembro, apenas 1 servidor teve seu retorno no mês de novembro, e, a maioria esmagadora ocorreu na 2ª quinzena de dezembro de 2014, logo, no fim da gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

Alega que o ex-gestor e os demais dirigentes da SETPU não tiveram tempo hábil de corrigir.

Análise

A defesa confirma a irregularidade e alega que as falhas ocorreram no final da gestão, solicitando isenção por causa disso. No entanto, mesmo sendo no final do 2014, o ex-gestor é responsável pelos atos ocorridos.

Irregularidade mantida. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

7.1. Aprovação de prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente) (item 3.12.5) (Reincidente)

Síntese da defesa

A defesa informa que não consta no rol do art. 11 do Decreto Estadual nº 20/1999, que estabelece quais documentos devem conter a prestação de contas, nenhum documento que a equipe técnica julga ausente no

processo, logo não seria razoável cobrar tais documentos dos servidores que receberam adiantamento, muito menos do Secretário de Estado.

Cita jurisprudência do TCE/MT (Razões do Voto do Conselheiro Waldir Teis no processo nº 3.905-5/2011¹ Câmara Municipal de Feliz Natal):

Consiste na entrega de numerário para servidor em exercício, sempre precedida de nota de empenho, devendo conter o detalhamento de destinação do recurso. Em razão de não ter sido apontado qualquer prejuízo ao erário, acolho os argumentos da defesa.

Finaliza requerendo o julgamento regular das contas.

Análise

A defesa alega somente que o apontamento em questão não consta no rol do art. 11 do Decreto Estadual nº 20/1999.

No quadro apresentado pela equipe técnica consta as irregularidades:

Quadro apresentado pela equipe técnica no Relatório Técnico

Servidor	Nota de Empenho	Valor R\$	Credores	Data do Adiantamento	Irregularidades
Adão Canelli	14.001786-9 14.001787-7	2.000,00 2.000,00	Betel Borracharia Big Papelaria Eliane Clementino Carnaúba-ME	13/08/14	Prestação de serviços de borracharia, onde não foi especificado em qual veículo o serviço foi prestado e a placa do mesmo
Adão Canelli	14.000589-5 14.000588-7	2.000,00 2.000,00	Eliane Clementino Carnaúba-ME Betel Borracharia	19/03/14	Prestação de serviços de borracharia, onde não foi especificado em qual veículo o serviço foi prestado e a placa do mesmo
Getúlio Moura da Costa	14.001945-4 14.001944-6	2.000,00 2.000,00	Infosix Com. E Informática Sutil Car Comércio Veículos Funerária Sta Rita	01/09/14	Prestação de serviços de regulagem eletrônica em veículo, onde não foi

1 Disponível em:

<http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/123692/ano/2012/numero_chamado//ano_chamado//hash/10d5f5d57eb415162763771628e75dd8>. Acesso em 18/05/2015.

Servidor	Nota de Empenho	Valor R\$	Credores	Data do Adiantamento	Irregularidades
			Promaq Serviços Comercial 2S		especificado qual o veículo e a placa
Gersina Dias de Souza	14.001584-1 14.001592-0	2.000,00 2.000,00	-Zero – Sete- -Assistência Técnica -Anderson B. Da Silva -Tele Informática -Big Papelaria -Paulo Calhas -Manueulin Materiais de Construção -Eletro Fios-Elétrica -Tasso Materiais Construção	22/07/14	Todas as notas fiscais estavam sem o atesto do serviço prestado, pelo responsável
Luiz Ismael Guimarães	14.002539-1 14.002538-1	1.000,00 3.000,00	Sport Rodas Eliane Clementino Carnaúba -ME H2O Gás e Cia Promaq Serviços	25/11/14	Prestação de serviço em veículo sem a identificação do veículo
	TOTAL	20.000,00			

Fonte: Relatório Técnico_29718_2014_01

Pois bem, no caso das prestações de contas do Sr. Adão Canelli, foi observada ausência de especificação em qual veículo foram realizados os serviços de borracharia. De modo geral, o inc. III, do art. 11, do Decreto Estadual nº 20/1999, determina que o processo de comprovação do **adiantamento** deverá conter “*a primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, numerados sequencialmente, inclusive os provenientes de viagens*”. Ora, com a apresentação desse documento é que se observará a liquidação da despesa, na qual é verificada a sua regularidade, bem como se, de fato, o bem foi entregue ou o serviço foi realizado. A indicação das placas dos veículos é inerente à comprovação da despesa. O mesmo ocorre nos casos das prestações de contas dos servidores Getúlio Moura da Costa e Luiz Ismael Guimarães.

No caso de ausência de atesto nas notas fiscais apresentadas na prestação de contas da Sr^a Gersina Dias de Souza, constata-se que não foi seguida a sistemática da liquidação, ou seja, para “... *a maior segurança da autoridade que determinará o pagamento, os documentos citados devem conter a assinatura do funcionário responsável pela liquidação da despesa.*” (Machado Jr.,

J. T. & Reis, Heraldo C. A lei 4320 comentada. 31 ed. rev. atual. Editora IBAM, 2003. pp. 149 a 153). Assim, a assinatura mencionada pelos autores trata do ATESTO. Os Atestos nas Notas Fiscais comprovam que os serviços foram satisfatoriamente realizados e os bens efetivamente recebidos, que é a materialização da fase de liquidação.

A **irregularidade é mantida**, uma vez que não se atendeu aos ditames do art. 11, do Decreto n° 20/1999. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução n° 17/2010.

8. **NB99. Diversos_Grave_99.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE). (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE). (item 3.12.6)

8.1. Ausência de implantação do Conselho Estadual de Transportes – CET (Quadro: Situação Verificada Acórdão n° 5.838/2013 - Determinação - item 4.2.1)

Síntese da defesa

A defesa informa que a atuação do Conselho Estadual de Transportes consta do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado n° 26.399 (fls. 24 a 31 do Documento Externo 78352_2015_01 e fls. 1 a 4 do Documento Externo 78352_2015_02).

Análise

Foi verificado que o art. 4°, do Decreto n° 2.572, de 20/10/2014 traz as competências desse conselho.

Irregularidade sanada.

8.2. Ausência de edição do Regimento Interno conforme determinado pelo Decreto Estadual nº 2.306, de 16/04/2014. (Quadro: Situação Verificada Acórdão nº 5.838/2013 - Determinação - item 4.2.1)

Síntese da defesa

A defesa anexou aos autos o Regimento Interno.

Análise

Irregularidade sanada.

RESPONSABILIDADE CONJUNTA

**SECRETÁRIO DE ESTADO: CINÉSIO NUNES DE
OLIVEIRA**

CONTADOR: LUIZ REI DE PAULA

9. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1. Divergência de valores entre o FIP226-Demonstrativo de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e o Anexo 17/2014 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) (item 3.7)

Síntese da defesa

Nesse apontamento e no seguinte, a defesa apresentada pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, informa que tratam de falhas de natureza puramente contábil, por isso, fora da alçada do Secretário de Estado, e afirma que é para isso que existe o setor responsável pela contabilidade.

Na manifestação do Sr. Luiz Rei de Paula, ele esclarece que os Demonstrativos Contábeis não são consistentes para fins de análises em sua fase inicial, pois, como é do conhecimento dos auditores do TCE/MT, o sistema FIPLAN tem o seu gerenciamento na Contabilidade Geral do Estado (SEFAZ) e, somente após a manifestação da Sefaz é que a Coordenadoria de Contabilidade da SETPU desenvolve as conformidades nos Balanços e Anexos que comporão definitivamente o Balanço Geral da unidade.

Análise

O gestor responde pelos atos que deram consequência aos atos registrados pela Contabilidade, enquanto que o Contador responde pelo conteúdo informativo. Nesse sentido, J Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis¹ leciona:

Esclareça-se aqui uma situação, que aos olhos de muitos leitores não é muito clara: o Contador, profissional responsável pela Contabilidade, responde pelo **conteúdo informativo das demonstrações contábeis**, enquanto o agente público, político ou administrativo, que apõe a sua assinatura naquelas demonstrações é responsável pelos atos praticados que deram consequência aos fatos representados pela Contabilidade nas demonstrações.

No caso em comento, que trata de registros contábeis incorretos, a responsabilidade seria, de fato, do contador. Em sua manifestação, o contador afirmou que o sistema FIPLAN tem o seu gerenciamento na Contabilidade Geral do Estado (SEFAZ) e, somente após a manifestação da Sefaz, é que a Coordenadoria de Contabilidade da SETPU desenvolve as conformidades nos Balanços e Anexos que comporão definitivamente o Balanço Geral da unidade.

¹ J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis. A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 31 ed. Editora Ibmam, 2003, p. 187.

Tendo em vista que as inconsistências se referem a relatórios gerados no sistema FIPLAN, que são de responsabilidade do CEPROMAT, **considera-se sanada a irregularidade.**

Devido à inconsistências não é possível afirmar com exatidão o valor dos restos a pagar processados e não processados. Os valores registrados no Balanço Orçamentário (fl. 1 do Documento Externo 87211_2015_04), quanto aos restos a pagar são os seguintes:

Quadro: Cálculo dos Restos a Pagar Não Processados

(A) Despesas Empenhadas	948.270.420,19
(B) Despesas Liquidadas	947.424.292,24
(C) = (A) - (B) Restos a Pagar não processados	846.127,95
(D) Valor Registrado Anexo 17	223.548,13
(E) = (C) - (D) Diferença	622.579,82

Fonte: Balanço Orçamentário (fl. 1 do Documento Externo 87211_2015_04)

Quadro: Cálculo dos Restos a Pagar Processados

(A) Despesas Liquidadas	947.424.292,24
(B) Despesas pagas	935.140.820,80
(C) = (A) - (B) Restos a Pagar processados	12.283.471,44
(D) Valor Registrado Anexo 17	,00
(E) = (C) - (D)	12.283.471,44

Fonte: Balanço Orçamentário (fl. 1 do Documento Externo 87211_2015_04)

No Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 22 do Documento Externo 87211_2015_04), está registrado o valor de Restos a Pagar Processados Inscritos em 2014 de R\$ 11.414.126,52 e o valor de Restos a Pagar Não Processados Inscritos em 2014 de R\$ 223.548,13.

Já de acordo com o FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar, emitido em 25/05/2015 (fls. 1 a 48 do Anexo do Relatório Técnico de Defesa_29718_2014_01), o valor de Restos a Pagar Processados Inscritos em 2014 é R\$ 12.256.535,16 e o valor dos Restos a Pagar Não Processados

Inscritos em 2014 é de R\$ 223.548,13.

Sugere-se que se oficialize à Superintendência de Controle Gerencial Contábil do Estado/Coordenadoria de Contabilidade – SATE/SEFAZ para que providencie a correção das divergências no anexo 17, anexo 12 e FIP 226, evitando assim, inconsistências dos saldos demonstrados nesses anexos quanto aos restos a pagar processados e não processados.

10. **NB99. Diversos_Grave_99.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE). (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE). (item 3.12.6)

10.1. Ausência de identificação nos demonstrativos contábeis de rubrica da reversão do saldo não utilizado dos recursos do FETHAB. (Quadro: Situação Verificada Acórdão nº 5.838/2013 - Determinação - item 5.1.1)

Síntese da defesa

A defesa informa que, no âmbito de Coordenadoria Contábil da SETPU, o órgão não tem todo o comando das ações dos atos registrados, porque, especificamente a Secretaria de Estado de Fazenda é que tem autonomia sobre a reversão de recursos do FETHAB, com base no que preceitua a Lei nº 199/04, Leis Complementares nº 360 e nº 380/09.

Frisa que é de exclusiva autonomia da Sefaz a inserção da rubrica, pois é de exclusividade do Tesouro do Estado, que também é gerenciador do sistema de contabilidade do Estado (FIPLAN).

Anexa os seguintes documentos (fls. 5 a 11, do Documento Externo 92207_2015_01):

- 1) Cópia do Fiplan;
- 2) Detalhes da Consulta Registro de Receita Orçamentária;
- 3) Nota de Lançamento Automático;

- 4) Registro da Receita Orçamentária;
- 5) DOE nº 26.009 – página 17;
- 6) DOE nº 26.009 – página 18;
- 7) DOE nº 26.009 – página 19;
- 8) Edital de Notificação nº 2585/DN/2013

Análise

A defesa afirma que a responsabilidade é da Sefaz.

À fl. 5, do Documento Externo 92207_2015_01, consta os Detalhes da Consulta de Nota de Lançamento Automático (NLA), no qual consta o ato contábil 1.1.069 – Reversão de Saldo Financeiro LC 390/09, criado em 24/08/2012.

À fl. 6, do Documento Externo 92207_2015_01, consta os Detalhes da Consulta de Registro da Receita Orçamentária, no qual consta o histórico “Reversão de saldo ao Tesouro cfe. LC 199/04, LC's 360 e 380/09”.

Na NLA e RDR (fls. 7 e 8 do Documento Externo 92207_2015_01), apresenta-se o valor da reversão de R\$ 187.093.950,70, valor que consta do Balanço Orçamentário de 2013 (fl. 9, do Documento Externo 92207_2015_01), Balanço Financeiro de 2013 (fl. 11, do Documento Externo 92207_2015_01). Trata-se de Demonstrativo de 2013 pois a irregularidade foi questionado no Relatório de Contas Anuais de 2012 e apresentada nos Demonstrativos de 2013.

Dessa forma, a **irregularidade é sanada**.

3. ANÁLISE REFERENTE AO RELATÓRIO TÉCNICO_29718_2014_02 (Relatório Complementar)

A seguir, encontram-se as justificativas da defesa e as respectivas análises relativas ao documento Relatório Técnico_29718_2014_02:

RESPONSABILIDADE CONJUNTA

SECRETÁRIO DE ESTADO: CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA

**GERENTE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SR.^a MAGDA DA SILVA
MAEZUKA**

1. JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Ausência de emissão de empenho prévio e nota de liquidação (art. 58 a 63, da Lei 4.320/1964) para despesa no valor de R\$ 127.611,20 em desfavor do credor CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, pois de fato o ato de liquidação já tinha sido consumado.

Síntese da defesa

O defendente agregou em sua manifestação as irregularidades 1.1 e 2.1. Dessa forma, esta síntese se refere as duas impropriedades.

Alega que os empenhos a que se referem foram emitidos em 2015, quando o defendente não era mais o Secretário de Estado e Pavimentação Urbana.

Observa que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU é órgão da Administração Direta do Estado, responsável pela área de transporte na esfera estadual e auxílio às Prefeituras no que diz respeito à pavimentação urbana.

Afirma que para o desenvolvimento de suas atribuições depende totalmente da SEPLAN e da SEFAZ no que diz respeito às questões orçamentárias e financeiras, o que conduz a algumas dificuldades operacionais, principalmente no encerramento do exercício.

Esclarece que a despesa diz respeito à locação de 32 caminhonetes modelo “Ranger 4x4 CD Diesel”, referente ao mês de outubro no valor de R\$ 127.611,20, com a finalidade de dar suporte às equipes de fiscalização de obras para desenvolverem suas atividades sem problemas.

Alega que, em diversas oportunidades, foram formalizados expedientes, solicitando ajustes orçamentários (com redução de recursos da própria SETPU) e liberação de recursos orçamentários que se encontravam “bloqueados/contingenciados” para atender despesas imprescindíveis para a conclusão do exercício, como foi o caso da despesa em questão, na qual a paralisação dos veículos impediria os fiscais de estarem nos trechos, comprometendo a execução de obras importantes, tais como o MT-Integrado.

Informa que, no último trimestre de 2014, os ajustes não foram atendidos pela SEPLAN/SEFAZ, alegando indisponibilidade financeira para dar suporte, fazendo com que fossem geradas situações como essa.

Afirma que até a emissão de empenho, mesmo com saldo orçamentário, dependia da autorização SEPLAN/SEFAZ, por meio do procedimento de “liberação da capacidade de empenho”, e o Secretário da SETPU, no exercício de sua competência, não tinha nenhum alcance para alterar essa situação.

No que se refere ao fato concreto, a defesa esclarece que o processo nº 638342/2014, da empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Servicos Ambientais Ltda, no valor de R\$ 127.611,20, referente à frota locada e relativa ao mês de outubro/2014 foi iniciado em 18/11/2014, sendo a fatura devidamente atestada nessa mesma data.

Explana que as solicitações dos ajustes orçamentários e liberação de capacidade de empenho não foram atendidas para diversos órgãos, inclusive a SETPU.

Afirma que o processo somente foi encaminhado para pagamento em 09/03/2015, quando a despesa foi empenhada e, daí seguiu o efetivo pagamento, sendo que tal procedimento foi desenvolvido pela atual administração, quando o defendente não era mais o gestor do órgão.

Transcreve trabalho disponibilizado na internet do professor Kiyoshi Harada, especialista em Direito Financeiro e Tributário pela USP¹:

1 - Consulta

(...)

Esclarece o consulente que não houve prévio empenho dessas despesas, por não ter havido suplementação de verba na dotação específica, solicitada tempestivamente, no ano de 2006, pela unidade orçamentária competente. Por isso, está tendo problemas de natureza jurídico-orçamentária para o recebimento de seu crédito.

2 - Parecer

(...)

As normas gerais de Direito Financeiro previstas na LC nº 101/00 e na Lei nº 4.320/64 são de aplicação cogente nas três esferas políticas. Cabe a cada ente político elaborar as leis orçamentárias próprias, porém, em perfeita harmonia com os preceitos da legislação nacional, bem como com observância dos dispositivos constitucionais pertinentes.

(...)

1 HARADA, Kiyoshi. Pagamento de Despesas do Exercício Anterior. FISCOSOFT. Elaborado em 12/2007. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/3hiz/pagamento-de-despesas-do-exercicio-anterior-kiyoshi-harada>>. Acesso em 25/09/2015.

Dispõe o art. 37 da Lei nº 4.320/64:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível, a ordem cronológica".

No caso sob consulta, não houve empenho para pagamentos das despesas, por esgotamento de verbas na dotação própria, que não foi suplementada, apesar de requerida a abertura de crédito adicional suplementar pela autoridade orçamentária competente. Tampouco, cuida-se de Restos a Pagar com prescrição interrompida.

Entretanto, o citado art. 37, independentemente, da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, permite o pagamento pela utilização da dotação a título de "Despesas de Exercícios Anteriores", como que suprindo as eventuais omissões das unidades orçamentárias, a fim de resguardar o direito e a boa fé dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões de que não foram responsáveis.

Portanto, a ausência de crédito próprio, para atender as despesas aqui versadas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Observa que nenhum outro procedimento existia de modo a manter as atividades do órgão, a não ser o adotado, uma vez que não podia paralisar as viaturas em prejuízo do andamento da fiscalização da execução do programa de pavimentação ou manutenção de rodovias, principalmente nos momentos que antecedem aos períodos de chuva.

Alega que o procedimento não causou prejuízo ao erário nem ao terceiro contratado que recebeu pelo serviço prestado.

Menciona que, nos termos do professor Kiyoshi Harada, tudo foi estabelecido conforme estabelece a legislação vigente.

Análise

A irregularidade se refere à ausência de emissão de empenho prévio e nota de liquidação (art. 58 a 63, da Lei 4.320/1964) para despesa no valor de R\$ 127.611,20 em desfavor do credor CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, pois de fato o ato de liquidação já tinha sido consumado, inclusive confirmado pelo defendente que a fatura foi devidamente atestada em 18/11/2014.

Pois bem, verifica-se então que não houve o processamento normal das despesas, uma vez que tanto o empenho quanto a formalização da liquidação não foram atendidos, mesmo tendo sido fornecido o serviço pelo credor e confirmado pela Secretaria de Estrado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU.

Tal procedimento realizado acarreta inconsistências nos demonstrativos contábeis, e, como se tratou de despesa que foi “de fato” liquidada, o valor deveria estar registrado em Restos a Pagar Processados. Em termos financeiros, não demonstra exatidão no confronto entre as disponibilidades existentes para pagamento de restos a pagar.

Em sua manifestação, o gestor afirma que o desenvolvimento de suas atribuições depende totalmente da SEPLAN e da SEFAZ no que diz respeito às questões orçamentárias e financeiras, inclusive a emissão de empenho, mesmo com saldo orçamentário depende da autorização SEPLAN/SEFAZ, por meio do procedimento de “liberação da capacidade de empenho”.

O defendente ainda explanou que em diversas oportunidades foram formalizados expedientes [não houve juntada dos documentos], solicitando ajustes orçamentários (com redução de recursos da própria SETPU) e liberação de recursos orçamentários que se encontravam “bloqueados/contingenciados” para atender despesas imprescindíveis para a conclusão do exercício e que no último trimestre de 2014, os ajustes não foram atendidos pela SEPLAN/SEFAZ, alegando indisponibilidade financeira para dar suporte.

O Decreto Estadual nº 2.090, de 30/12/2013, publicado no mesmo dia, dispõe sobre o regulamento da programação financeira vinculada ao regime de tesouraria única do Poder Executivo para o exercício 2014 e dá outras providências. De acordo com essa norma:

Art. 2º A execução da programação financeira e da capacidade empenho de 2014 vinculada ao sistema de unicidade de caixa a que se refere a Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, fica condicionada à realização de receita do exercício, a respectiva regularização e procedimentos do encerramento do exercício de 2013, bem como aos restos a pagar acumulados até o ano de 2013 pela respectiva unidade orçamentária e, à disponibilidade de recursos financeiros na conta única do Estado, sendo realizada de acordo com o limite fixado no Anexo I (Empenho e Liquidação), II (Pagamento), III (Restos a Pagar), IV (Duodécimos) e Anexo V (Adequações) deste decreto.

§1º É responsabilidade do gestor da unidade orçamentária e do responsável pela unidade de gestão financeira ou unidade equivalente, a execução financeira e orçamentária vinculado ao sistema financeiro de conta única a que se refere a Lei complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, na forma deste decreto e dentro do limite estabelecido no anexo de que trata o

artigo 20.

§2º Na forma, prazo, limite e condições estabelecidas neste decreto e nos Anexos I ou II que o integram, poderá ser automática a capacidade de empenho e liquidação e a capacidade financeira a que se referem, desde que observado o fracionamento de pagamento previsto neste diploma legal, seus anexos e data fixada no §8º deste artigo.

§3º A execução financeira da fonte que não componha o sistema da conta única a que se refere Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009 fica sujeita à disponibilidade efetiva de recurso próprio, não se aplicando a tal fonte as disposições ou o limite em anexo a este decreto.

§4º A gestão e liberação de capacidade de empenho e liquidação vinculado ao sistema financeiro de conta única a que se refere a Lei complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, observará o período e o limite estabelecido no Anexo I deste decreto, dentro do qual poderá ser automática.

§5º A gestão e liberação da capacidade financeira de pagamento pela Secretaria de Estado de Fazenda para execução de despesa de fonte de recurso do Poder Executivo, a qual componha o sistema de conta única a que se refere a Lei complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, poderá ser automática dentro do limite e período estabelecido no Anexo II deste decreto e observado o artigo 8º deste.

§6º A Auditoria Geral do Estado, realizará através de procedimentos de auditoria a verificação quanto ao alcance e observação do limite de restos a pagar acumulado até o exercício de 2014 para 2015, conforme valor estabelecido no Anexo III deste decreto, bem como o respeito ao percentual e parâmetro indicado no artigo 3º e, promover a verificação de cumprimento dos artigos 6º, 10, 11 e 20, deste diploma legal.

§7º O duodécimo mensal a que se refere o Anexo IV, será repassado em quatro parcelas mensais segundo o fluxo de caixa, nos dias 5, 10, 17 e 24 de cada mês, sendo a última parcela aquela exclusivamente pertinente à despesa de pessoal e encargos sociais.

§8º Observado o disposto no §14 deste artigo, §7º do artigo 3º, §5º do artigo 4º e inciso VI do §1º do artigo 16, o Anexo II deste decreto é o programa de desembolso total vinculado ao sistema financeiro de conta única a que se refere a

Lei complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, a ser observado pela

pessoa indicada no §1º deste durante a execução do seu plano de ação, mediante liberação em três parcelas mensais, as quais, inexistindo portaria da Secretaria de Estado de Fazenda dispendo de modo diverso, serão iguais nos dias 10 e 18, reservada para o dia 24 de cada mês aquela exclusivamente pertinente a despesa de pessoal e encargos sociais.

§9º A data a que se refere o §7º ou §8º fica automaticamente prorrogada para o primeiro dia útil seguinte, quando recair em feriado, ponto facultativo, dia sem expediente bancário ou dia sem expediente no Poder Executivo Estadual.

§10 No âmbito do sistema de tesouraria única a Secretaria de Estado de Fazenda dentro da respectiva atribuição estabelecida neste decreto e, de acordo com a respectiva área de atuação prevista na Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992 e artigo 4º da Lei Complementar nº 264, de 28 de dezembro de 2006, deve promover a aplicação do disposto neste decreto e o respeito ao limite mensal e acumulado indicado no seu anexo e; adotar medida saneadora e corretiva sempre que ele for excedido por qualquer motivo, inclusive restringir à execução financeira e orçamentária e limitar o empenho, liquidação ou pagamento.

§11 O esgotamento da capacidade de pagamento a que se refere o §8º e Anexo II será apurada considerando todas as formas de pagamento ou desembolso acontecidas no período considerado, inclusive a decorrente de bloqueio ou retenção administrativa ou judicial e, bem como, aquela forma de desembolso referida no §1º do artigo 3º.

§12 O regime de transmissão bancária de pagamento vinculado ao sistema financeiro de conta única a que se refere a Lei complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, é aquele fixado em ato da Secretaria de Estado de Fazenda para observação obrigatória pela pessoa indicada no §1º deste.

§13 A pessoa indicada no §1º acima e o órgão do §10 deste artigo, deve considerar como indisponível o valor da Lei nº 10.037, de 30 de dezembro de 2013 (LOA) que eventualmente exceda ou divirja do valor estampado no Anexo I ou II deste decreto, hipótese em deve promover a sua indisponibilidade financeira, conforme fixado ao §§2º e 3º do artigo 12 da Lei complementar nº 360, de 18 de junho de 2009.

§14 Na hipótese de frustração de receita ou falta de realização do fluxo de caixa conforme previsto:

I - será aplicada pela Secretaria de Estado de Fazenda redução ao Anexo II proporcional ao percentual de perda de liquidez do sistema de conta única a que se refere Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, verificada para o respectivo mês e período transcorrido até o mês;

II - será aplicada pela Secretaria de Estado de Fazenda redução ao Anexo I proporcional ao percentual de perda de liquidez do sistema de conta única a que se refere Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, verificada para o respectivo mês e período transcorrido até o mês ou informada pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III – o valor do Anexo I fica limitado a noventa por cento do valor da receita efetivamente disponível na respectiva fonte para o mês considerado, apurada observando o disposto no §2º a §3º do artigo 6º e artigo 21 deste diploma legal;

IV – o valor do Anexo II e V fica limitado ao valor da receita efetivamente disponível na respectiva fonte para o mês considerado, apurada observando o disposto no §2º a §3º do artigo 6º e artigo 21 deste diploma legal;

V – será nulificado o valor do Anexo II e V a que se refere o inciso I deste parágrafo, pertinente a excesso de arrecadação a que se refere o §5º do artigo 21 deste.

§15 Excepcionalmente quanto as unidades orçamentárias 03101 e 03102 fica estabelecido o repasse integral da parcela referente ao Grupo 3 – Outras Despesas Correntes, no dia 05 de cada mês.

§16 Para fins deste decreto, os casos omissos serão deliberados por dois terços dos votos do Comitê Setorial do Tesouro da secretaria adjunta do Tesouro Estadual, sempre visando o alcance do equilíbrio financeiro do Tesouro.

De acordo com o decreto, é de responsabilidade do gestor da unidade orçamentária e do responsável pela unidade de gestão financeira ou unidade equivalente, a execução financeira e orçamentária vinculada ao sistema financeiro de conta única. No entanto, a gestão e a liberação de capacidade de empenho e liquidação vinculadas ao sistema financeiro de conta única depende da Secretaria de Estado de Fazenda quando estiver fora do período e do limite estabelecido no Anexo I do decreto (Limites da Capacidade de Empenho e Liquidação).

No caso em comento, não houve comprovação de que não havia limite de Capacidade de Empenho e Liquidação em relação ao processo nº 638342/2014, da empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., no valor de R\$ 127.611,20, referente à frota locada e relativa ao mês de outubro/2014, estando apto para ser empenhado e liquidado a partir de 18/11/2014.

Tal fato implicou na ausência de emissão de empenho prévio e nota de liquidação (art. 58 a 63, da Lei 4.320/1964), sem justificativa no processo de que o efeito da omissão foi de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda.

Impropriedade mantida. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL
RESPONSABILIDADE: SECRETÁRIO DE ESTADO - CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA

2. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Ausência de registro de restos a pagar processados no valor de R\$ 127.611,20, acarretando uma análise não verdadeira, simulada e falsificado quanto à suficiência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.

Síntese da defesa

O defendente agregou a manifestação desta impropriedade à de nº 1.1.

Análise

Em consequência do fato narrado na impropriedade anterior, houve ausência de registro de restos a pagar processados no valor de R\$ 127.611,20, acarretando uma análise não verdadeira quanto à suficiência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.

Mantém-se a impropriedade. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

Pelo fato de não poder afirmar que houve má-fé do gestor, exclui-se as expressões “simulada e falsificada” da irregularidade, a qual passa a ser:

2. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Ausência de registro de restos a pagar processados no valor de R\$ 127.611,20, acarretando uma análise não verdadeira quanto à suficiência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.

Sugere-se que a Secretaria de Controle Externo responsável pela análise da Representação de Natureza Interna nº 14.329-4/2015, seja comunicada acerca da não inscrição dos restos a pagar processados abordados nesta irregularidade.

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

4.1. Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI

Consta no item 3.10, fl. 34, do Relatório Técnico_29718_2014_01, no subitem 3.10.3. (UNISECI na SETPU) a seguinte informação:

De acordo com o Ato nº 18.876/2014, de 26/02/2014 (fls. 2 e 3 do Anexo do Relatório Técnico 17), foi nomeado pelo Governador do Estado, para exercer os cargos em comissão que especifica, da Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana – SETPU, a partir de 1º de março de 2014, Wilson Carlos Soares da Silva – Gestor de UNISECI, Nível DGA-6. Nos balancetes mensais, na Relação por Lotação dos Servidores da SETPU, consta que o servidor é efetivo (Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social).

Foi mencionado no Relatório Técnico Preliminar que o Sr. Wilson Carlos Soares da Silva é servidor efetivo (Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social), baseado nos balancetes mensais de janeiro a março/2014.

Verificou-se que, às fls. 340 e 341, do Balancete referente ao mês de Janeiro/2014 (processo nº 6.836-5/2014, protocolado no dia 31/03/2014 – fls. 49 e 50 do Anexo do Relatório Técnico de Defesa_29718_2014_01), às fls. 369 e 370, do Balancete referente ao mês de Fevereiro/2014 (processo nº 6.837-

3/2014, protocolado no dia 31/03/2014 – fls. 50 e 51 do Anexo do Relatório Técnico de Defesa_29718_2014_01), às fls. 355 e 354, do Balancete referente ao mês de Março/2014 (processo nº 8.442-5/2014, protocolado no dia 30/04/2014 – fls. 52 e 53 do Anexo do Relatório Técnico de Defesa_29718_2014_01), consta a seguinte informação:

Quadro Informação Controle Interno 1

Assessoria Técnica I (Controle Interno)	Mariângela Toti Vilela	Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social
Gerência de Desenvolvimento Organizacional	Wilson Carlos Soares da Silva	Gerente - Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social

Fonte: Balancetes Mensais

Somente a partir do Balancete referente ao mês de Abril/2014 (processo nº 10.442-6/2014, protocolado no dia 30/05/2014 – fls. 54 e 55 do Anexo do Relatório Técnico de Defesa_29718_2014_01) é que houve alteração na informação, conforme descrito no quadro abaixo.

Quadro Informação Controle Interno 2

Nível de Apoio Estratégico e Especializado – Unidade de Apoio à Gestão Estratégica - UAGE	Mariângela Toti Vilela	Assessora Técnica I - Analista de Desenvolvimento Econômico e Social - UAGE
Unidade Setorial de Controle Interno	Wilson Carlos Soares da Silva	Comissionado – Gestor da UNISECI

Fonte: Balancetes Mensais

O Balancete referente ao mês de Maio/2014 (fl. 409 do processo nº 16.669-1/2014, protocolado no dia 30/06/2014 – fl. 56 do Anexo do Relatório Técnico de Defesa_29718_2014_01) e o Balancete referente ao mês de Dezembro/2014 (fl. 409 do processo nº 8.726-2/2015, protocolado no dia

31/03/2015 – fl. 57 do Anexo do Relatório Técnico de Defesa_29718_2014_01) confirmam a informação acima.

Inclusive consta do Parecer Conclusivo do Sistema de Controle Interno (fl. 24 do Documento Externo 87211_2015_03), que o Sr. Wilson Carlos Soares da Silva manteve-se lotado na Unidade Setorial de Controle Interno da SETPU com vínculo exclusivamente comissionado. Fato esse contrário ao § 1º, do art. 12, da Lei Complementar Estadual nº 198, de 17/12/2004:

Art. 12....

§ 1º Os servidores designados para exercer as competências pertinentes as Unidades Setoriais de Controle Interno deverão pertencer ao quadro efetivo do órgão ou entidade de lotação, com nível superior, registrado no conselho de classe e com experiência e/ou conhecimentos técnicos na área administrativa, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

Além disso, a Resolução de Consulta nº 24/2008¹ estabelece que “os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público”.

Dessa forma, as Unidades Setoriais de Controle Interno (UNICESI), previstas no art. 2º, da Lei Complementar nº 198/2004, deveriam conter controladores internos integrantes de carreira específica. A Lei Complementar nº 198/2004 determina que os servidores da UNISECI sejam designados e que esses deverão pertencer ao quadro efetivo do órgão ou entidade de lotação.

1 Resolução de Consulta nº 24/2008: **1)** os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. **2)** no período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno. **3)** os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.

A carreira específica de Controlador Interno inclusive foi abordada por este Tribunal de Contas no “*Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública*”¹ (página 22) da seguinte forma:

A recomendação, nesse caso, é que, havendo equipe, o seu titular seja escolhido dentre os auditores públicos internos (ou denominação equivalente), com formação em nível superior e comprovado conhecimento para o exercício da função de controle, o que pressupõe domínio dos conceitos relacionados ao controle interno e auditoria. Os auditores públicos internos deverão ser selecionados em concurso público.

Estes critérios são relevantes, também, devido ao fato de que as unidades de controle interno respondem pela operacionalização do apoio ao controle externo em sua missão institucional. Dessa forma, a existência no seu comando de profissional pertencente ao quadro próprio amplia a possibilidade de que a fiscalização, no que se refere às competências do controle interno, seja efetivamente exercida.

É oportuno ressaltar, também, que a remuneração desses servidores deve ser compatível com a atribuição exercida.

A finalidade de carreira específica é assegurar a independência da atuação do controlador de modo a garantir a boa aplicação dos recursos públicos e salvaguardar os bens.

Dessa forma, retifica-se a informação do item 3.10.3 do relatório preliminar.

A instituição da Unidade Setorial de Controle Interno, como dito acima, está amparada pela Lei Complementar Estadual nº 198, de 17/12/2004. A Lei Complementar Estadual nº 264/2006 instituiu os Núcleos Sistêmicos com a finalidade de realizar as atividades de pessoal, patrimônio, aquisições, planejamento, orçamento, informações, informática, desenvolvimento

1 Disponível em:
<<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/GuiaDeControleInterno/files/assets/downloads/publication.pdf>>. Acesso em 21/05/2015.

organizacional, administração financeira, contábil e **controle interno**, além de outras atividades de suporte e apoio comuns a todos os órgãos da Administração.

A Lei Complementar nº 506 de 11/09/2013, alterou a Lei Complementar nº 264/2006 no sentido de extinguir os Núcleos Sistêmicos, tendo no Art. 5º estabelecido que o Governador do Estado ficava autorizado a, mediante Decreto, redefinir as estruturas organizacionais das áreas sistêmicas nos termos do estabelecido no Art. 3º.

Como essa regulamentação não ocorreu no exercício de 2014, todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual ficaram em fase de reestruturação do Controle Interno. Em razão dessa ausência de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo, em todos os processos de contas anuais dos órgãos estaduais de responsabilidade da 1ª Secex, adotou-se o entendimento de que as irregularidades referentes ao Controle Interno seriam sanadas com a sugestão de determinação ao gestor.

Desse modo, sugere-se que seja determinado ao atual gestor que tome providências para que a Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana se adeque à Resolução de Consulta nº 24/2008, a fim de que o titular da UNICESI seja exercido por servidor não efetivo.

Sugere-se ainda o encaminhamento do fato referente à ausência da edição do Decreto previsto na LC 506/2013 para o Conselheiro Relator das Contas do Governador do Estado, exercício de 2015, para inserção como ponto de controle de auditoria no que se refere à análise do Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

4.2. Valores da receita e despesa

O Relatório Técnico Preliminar passa pelas seguintes alterações:

Onde se lê:

3.1. Receita

“A previsão inicial da receita para o exercício de 2014 foi de R\$ 1.553.276.939,00 (Lei Estadual nº 10.037, de 30/12/2013 – LOA/2013 – fls. 20 e 21 do Anexo do Relatório Técnico 1) e a efetiva arrecadação de janeiro a dezembro/2014 totalizou o montante de R\$ 948.281.369,22, ou seja, 61,05% da previsão inicial da LOA, conforme Balanço Orçamentário (fl. 22 do Anexo do Relatório Técnico 1).”

Leia-se:

3.1. Receita

“A previsão inicial da receita para o exercício de 2014 foi de R\$ 1.553.276.939,00 (Lei Estadual nº 10.037, de 30/12/2013 – LOA/2013 – fls. 20 e 21 do Anexo do Relatório Técnico 1) e a efetiva arrecadação de janeiro a dezembro/2014 totalizou o montante de R\$ 860.174.921,25, ou seja, 55,38% da previsão inicial da LOA, conforme Balanço Orçamentário (fl. 1 do Documento Externo 87211_2015_04).”

Onde se lê:

“3.2. Despesas

(...)

De janeiro a dezembro, foram empenhados R\$ 948.281.369,22, Liquidados, R\$ 947.435.240,24, e pagos R\$ 935.140.820,80, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fl. 22 do Anexo do Relatório Técnico 1).”

Leia-se:

“3.2. Despesas

(...)

De janeiro a dezembro, foram empenhados R\$ 948.270.420,19, Liquidados, R\$ 947.424.292,24, e pagos R\$ 935.140.820,80, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fl. 1 do Documento Externo 87211_2015_04).”

Verifica-se que a despesa empenhada, no valor de R\$ 948.270.420,19, é maior que a receita arrecadada, R\$ 860.174.921,25, ou seja, R\$ 88.095.498,94, o que caracteriza Déficit de Execução Orçamentária.

Entretanto, de acordo com a Resolução de Normativa nº 43/2013 (DOC 10/12/2013) que “Aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”, constante da Consolidação de Entendimentos Técnicos: Súmulas e Prejulgados, 7ª ed., essa irregularidade deve ser apontada nas Contas Anuais de Governo, conforme abaixo:

Resolução de Normativa nº 43/2013 (DOC 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

(...)

3. Deficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

(...)

17. O deficit de execução orçamentária **deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo** e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade.

5. CONCLUSÃO

5.1. Relatório Técnico_29718_2014_01 (Preliminar)

Após a análise da defesa apresentada pelos responsáveis, conclui-se que foram sanados e mantidos os itens quanto ao Relatório Técnico_29718_2014_01:

Item	Situação	Descrição	Responsável	Ocupação
1	1.1	MANTIDA	Reembolso de multas de trânsito no valor de R\$ 1.906,82 à empresa locadora de veículos, sem apuração de responsabilidade, sujeita à glosa. (item 3.2)	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA Secretário de Estado
	1.2	MANTIDA	Pagamento de juros e multa devido ao atraso no PASEP no valor de R\$ 3.169,77 (item. 3.2)	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA Secretário de Estado

Item	Situação	Descrição	Responsável	Ocupação	
2	2.1	MANTIDA	Objetos indicados no Quadro Fracionamento de despesas discriminado no item 3.3.1, contrariando ao art. 3º da Lei nº 8.666/93. (item 3.3) (Reincidente)	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA	Secretário de Estado
3	3.1	MANTIDA	Pagamento realizado à empresa proveniente de dispensa de licitação cujo pagamento ultrapassa o limite legal (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) (item 3.3)	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA	Secretário de Estado
4	4.1	MANTIDA	Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem ato de autorização e motivação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009) (item 3.7)	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA	Secretário de Estado
5	5.1	MANTIDA	Débitos referentes a pagamentos de multas, licenciamento junto ao Detran, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, CF). (item 3.8) (Reincidente)	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA	Secretário de Estado
6	6.1	MANTIDA	Pagamento de diárias após a viagem, em contrariedade ao art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009 (item 3.12.4) (Reincidente)	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA	Secretário de Estado
7	7.1	MANTIDA	Aprovação de prestações de contas irregulares de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente) (item 3.12.1)	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA	Secretário de Estado
	7.2	MANTIDA	Aprovação de prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente) (item 3.12.5) (Reincidente)	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA	Secretário de Estado
8	8.1	SANADA	Ausência de implantação do Conselho Estadual de Transportes – CET (Quadro: Situação Verificada Acórdão nº 5.838/2013 - Determinação - item 4.2.1)	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA	Secretário de Estado
8	8.2	SANADA	Ausência de edição do Regimento Interno conforme determinado pelo Decreto Estadual nº 2.306, de 16/04/2014. (Quadro: Situação Verificada Acórdão nº 5.838/2013 - Determinação - item 4.2.1)	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA	Secretário de Estado
9	9.1	SANADA	Divergência de valores entre o FIP226-Demonstrativo de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e o Anexo 17/2014 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) (item 3.7)	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA	Secretário de Estado
			LUIZ REI DE PAULA	Contador	

Item	Situação	Descrição	Responsável	Ocupação	
10	10.1	SANADA	Ausência de identificação nos demonstrativos contábeis de rubrica da reversão do saldo não utilizado dos recursos do FETHAB. (Quadro: Situação Verificada Acórdão nº 5.838/2013 - Determinação - item 5.1.1)	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA	Secretário de Estado
			LUIZ REI DE PAULA	Contador	

A seguir apresenta-se as irregularidades que foram mantidas, mantendo a numeração original.

RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL

SECRETÁRIO DE ESTADO - CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA

1. **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Reembolso de multas de trânsito no valor de R\$ 1.906,82 à empresa locadora de veículos, sem apuração de responsabilidade, sujeita à glosa. (item 3.2)

1.2. Pagamento de juros e multa devido ao atraso no PASEP no valor de R\$ 3.169,77 (item. 3.2)

2. **GB 01. Licitação_Grave_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Objetos indicados no Quadro Fracionamento de despesas discriminado no item 3.3.1, contrariando ao art. 3º da Lei nº 8.666/93. (item 3.3) (Reincidente)

3. **GB 05. Licitação_Grave_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

3.1. Pagamento realizado à empresa proveniente de dispensa de licitação cujo pagamento ultrapassa o limite legal (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) (item 3.3)

4. **DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº11/2009).

4.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem ato de autorização e motivação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009) (item 3.7)

5. **NB 18. Diversos_Grave_18.** Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. nº 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

5.1. Débitos referentes a pagamentos de multas, licenciamento junto ao Detran, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, CF). (item 3.8) (Reincidente)

6. **JB 15. Despesa_Grave_15.** Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

6.1. Pagamento de diárias após a viagem, em contrariedade ao art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009 (item 3.12.4) (Reincidente)

7. **JB 99. Despesa_Grave_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1. Aprovação de prestações de contas irregulares de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente) (item 3.12.1)

7.2. Aprovação de prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente) (item 3.12.5) (Reincidente)

5.2. Relatório Técnico_29718_2014_02 (Complementar)

Após a análise da defesa apresentada pelos responsáveis, conclui-se que foram sanadas e mantidas os itens quanto ao Relatório Técnico_29718_2014_02:

Item	Situação	Descrição	Responsável	Ocupação	
1	1.1	MANTIDA	Ausência de emissão de empenho prévio e nota de liquidação (art. 58 a 63, da Lei 4.320/1964) para despesa no valor de R\$ 127.611,20 em desfavor do credor CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, pois de fato o ato de liquidação já tinha sido consumado.	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA	Secretário de Estado
				MAGDA DA SILVA MAEZUKA	Gerente de Execução Orçamentária
2	2.1	MANTIDA	Ausência de registro de restos a pagar processados no valor de R\$ 127.611,20, acarretando uma análise não verdadeira quanto à suficiência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA	Secretário de Estado

A seguir apresenta-se as irregularidades que foram mantidas, mantendo a numeração original:

RESPONSABILIDADE CONJUNTA

SECRETÁRIO DE ESTADO: CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA

GERENTE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SR.^a MAGDA DA SILVA MAEZUKA

1. JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Ausência de emissão de empenho prévio e nota de liquidação (art. 58 a 63, da Lei 4.320/1964) para despesa no valor de R\$ 127.611,20 em desfavor do credor CS Brasil Transportes de Passageiros e Servicos Ambientais Ltda, pois de fato o ato de liquidação já tinha sido consumado.

RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL
RESPONSABILIDADE: SECRETÁRIO DE ESTADO - CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA

2. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolucao Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Ausência de registro de restos a pagar processados no valor de R\$ 127.611,20, acarretando uma análise não verdadeira quanto à suficiência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 1ª RELATORIA -
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,
24/09/2015.

(assinatura digital)¹

EDIVALDO MOTA ARAUJO

Auditor Público Externo

<p><i>Revisado por:</i></p> <p>Élia Maria Antoniêto Subsecretária de Controle Externo</p>	<p>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator.</p> <p>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo</p>
--	--

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE-MT.